



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.000029/2009-16
ACÓRDÃO	2002-009.220 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ FERNANDO CARDOSO CHIAVENATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULAR CARF Nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JUROS E MULTA DE MORA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI.

É válida a multa e a taxa de juros aplicados em consonância com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem NFLD de nº 37.218.509-6, em que apurado contribuição destinada à Seguridade Social, incidentes sobre remuneração de empregados relativas aos Terceiros, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE.

O lançamento decorre de fato gerador consistente na prestação de serviços remunerados por segurados que edificaram a obra de construção civil matriculada no CEI nº 38.160.05553/64, sendo o montante dos salários pagos obtido mediante aferição indireta, com base na área construída e no padrão de execução da obra.

Apresentada impugnação pelo sujeito passivo, a DRJ ao apreciá-la proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

A seguridade social é financiada por toda sociedade, de maneira direta e indireta, inexistindo a necessidade de vinculação do sujeito passivo das contribuições destinadas a terceiros com a aplicação dos recursos arrecadados.

JUROS E MULTA DE MORA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI.

É válida a multa e a taxa de juros aplicados em consonância com as disposições legais.

PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

- a) impossibilidade de utilização da tabela CUB, já que a sua utilização gerou um cálculo superior ao valor real devido na realização da obra, deixando de considerar eventuais reduções de custos obtidas pelo contribuinte quando da construção da unidade residencial;
- b) a disposição contida no §4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 não tem aplicação, pois contraria o disposto no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, na medida em que toma como referência não o piso normativo da categoria, mas sim o custo do metro quadrado construído;
- c) aduz que o montante devido é inferior ao exigido pelo fisco. Menciona a Ordem de Serviço nº 161/97, a qual autoriza a apuração da contribuição devida com base na área equivalente (subitem 23.2), devendo ser permitida a apresentação de laudo técnico;
- d) não houve a fiscalização in loco para verificar que o imóvel possui dependências passíveis de redução, como garagens, áreas de lazer, entre outras. Menciona os artigos 463 e 465 da Instrução Normativa nº 100/03. E que para a comprovação desses fatos, deveria o fisco indicar a existência de projeto de construção civil e da planta dos imóveis;
- e) a nulidade da autuação devido à ausência dos critérios de identificação do imóvel, conforme artigo 438 e seguintes da Instrução Normativa nº 03/05 (número de quartos, número de pavimentos, tipo de edificação, padrão de construção, etc). Que para se enquadrar no CUB, devem estar provadas todas as características da obra;
- f) que o crédito tributário estaria decaído, uma vez que a conclusão da obra teria se dado há mais de cinco anos;
- g) não aplicação da taxa selic;
- h) caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O conhecimento se dará de forma parcial, deixado de conhecer das alegações de inconstitucionalidade referente a cobrança de SAT e referente ao §4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, dado o que determina a Súmula CARF nº 02.

Mérito.

Aferição indireta e utilização de tabela CUB.

Quanto a tal ponto, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A aferição indireta da mão-de-obra é procedimento excepcional, aplicado quando não há meio de aferição direta da remuneração efetivamente despendida e tem como objetivo encontrar um valor devido aproximado, com base em elementos previamente determinados.

Tratando-se de obra de construção civil realizada por pessoa física, para a qual não existe previsão de manutenção de contabilidade regular, a aferição indireta da mão de obra despendida revela-se o único meio hábil para o cálculo da contribuição devida, já que, nos termos do dispositivo acima mencionado, não existe prova regular e formalizada acerca dos salários efetivamente pagos pela execução da obra.

No presente caso, foram aplicadas as disposições constantes nos artigos 429 e seguintes da Instrução Normativa SRP nº 003/05, vigente da data da lavratura da autuação, arbitrando a contribuição devida com base nas tabelas do Custo Unitário Básico — CUB divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Construção Civil (Sinduscon). Este índice é utilizado para cálculo do custo global da obra, considerando materiais, equipamentos e mão-de-obra utilizada na construção.

Ao aferir a mão de obra com base no CUB, a Receita Federal do Brasil buscou um critério seguro, que apurasse com a máxima veracidade possível o montante de mão-de-obra insumida na execução da obra, critério esse resultante de pesquisas e técnicas amparadas pelas normas da ABNT e utilizado pelas próprias Indústrias da Construção Civil, através do órgão de representação de classe, SINDUSCON, para atribuir valor aos seus produtos.

(...)

No que tange ao requerimento formulado pelo contribuinte, referente à apresentação de laudo técnico para fins de apuração do salário de contribuição com base na área equivalente, deve o mesmo ser indeferido. Isso porque o procedimento mencionado encontrava-se previsto na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 161/97, revogada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 e, portanto, já não se encontrava vigente na data da lavratura da autuação.

Em relação ao enquadramento da obra, devido à ausência de outros documentos comprobatórios das especificidades da construção, foi a mesma enquadrada no tipo residencial, edifício, obra nova de um pavimento, com padrão alto, como relatado pela fiscalização (item 5.2 do relatório fiscal). Todas as características imputadas à obra encontram-se expressas tanto no relatório fiscal quanto no ARO de fls. 17.

Consta, ainda, do relatório fiscal que o autuado, apesar de intimado para tanto, não apresentou qualquer documento relacionado à obra. Dessa forma, revela-se impertinente qualquer alegação de nulidade da autuação com fundamento na ausência de tais documentos, seja devido à ausência de aplicação de redutores, seja em razão da ausência de documentos comprobatórios das características do imóvel construído, ou da verificação in loco.

Observa-se que eventual equívoco no enquadramento da obra deveria ser demonstrado pelo contribuinte mediante a apresentação de documentos comprobatórios, em razão da inversão do ônus da prova, não podendo o mesmo ser beneficiado por ato ao qual deu causa, posto que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Veja que o contribuinte se limita a alegar a errônea forma de apuração sem, no entanto, apresentar provas de que a aferição realizada estaria errada. Não instruiu sua impugnação com a documentação pertinente ao efetivo custo da mão-de-obra.

Assim, neste ponto a decisão recorrida deve ser mantida.

Alegação de decadência.

Da mesma forma que o item anterior, o contribuinte sustenta a ocorrência de decadência sem juntar qualquer prova de suas alegações.

E nesta linha de raciocínio, tomando como fundamento, foi o que decidiu a DRJ:

Insurge-se, a impugnante, contra a autuação em tela afirmando que a obra foi totalmente edificada em período abrangido pela decadência. Contudo, não apresentou qualquer documento apto a comprovar esse fato. Sobre o tema, dispõe o §1º do artigo 482 da Instrução Normativa SRP nº 003/05 competir ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

Na construção civil, o fato gerador da contribuição previdenciária consiste na remuneração da mão-de-obra despendida para executar a obra. Essa mão-de-obra é empregada mês a mês durante o período de duração da obra; assim, para demonstrar a decadência é indispensável a comprovação das datas de início e conclusão da obra, através dos documentos mencionados na legislação de regência, independentemente da data de início da obra constante no ARO.

O artigo 482 da Instrução Normativa SRP nº 003/05 relaciona no §2º os documentos aptos a comprovar o início da obra em período abrangido pela

decadência, e nos §§3º e 4º aqueles necessários à comprovação do término da obra em período decadencial.

Ausente, portanto, qualquer documento apto a comprovar o início ou término da obra em período abrangido pela decadência, deve ser considerada improcedente a arguição suscitada pela impugnante.

Assim, não há que se falar em decadência.

Aplicação da taxa SELIC

Quanto a utilização da SELIC, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Multa aplicada

Também neste ponto a decisão recorrida não merece ser reformada. Adoto as razões de decidir lá lançadas em conformidade com o RICARF.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário em parte, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL